

Comentário à Proposta de Lei 247/XII

Handwritten signature and date:
A. Fernandes
04/11/2014

Analisada a proposta de redacção da transposição da Directiva 2012/28/UE, apresentada pela Secretaria de Estado da Cultura, a Sociedade Portuguesa de Autores tem alguns comentários a fazer. Por uma questão sistemática, a SPA irá fazer os seus comentários, respeitando a estrutura apresentada pela Secretaria de Estado, o que faz nos seguintes termos:

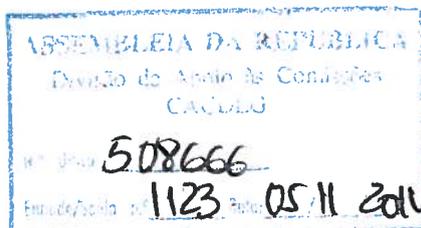
B) Artigo 26º-A

2. No número 2 proposto para o artigo 26º-A, deve eliminar-se a palavra "nomeadamente", já que a Directiva é taxativa ao referir as obras abrangidas, não possibilitando a aplicação do regime das obras órfãs a outras situações. Face a esta redacção, a lei portuguesa não deve ser mais abrangente, pelo que se sugere a supressão da palavra "nomeadamente".

4. Devem acrescentar-se neste número todas as fontes referidas no anexo da Directiva, dado que esta estabelece que a pesquisa diligente implica a consulta, pelo menos, das fontes aí identificadas. Assim, consideramos que, para que haja uma correcta transposição da Directiva, deverão estar referenciadas na nossa lei, pelo menos, as mesmas fontes.

8 – O considerando (22), possibilitando a celebração destes acordos com parceiros comerciais para a digitalização e colocação à disposição do público refere, no entanto, que os mesmos não podem conceder direitos aos parceiros comerciais para utilizar ou controlar as obras órfãs. Esta impossibilidade não parece resultar do texto proposto para a transposição. Sugerimos, por isso, a seguinte redacção para o n.º 8 do artigo 26º A:

“9. As entidades previstas no n.º 2 e que façam utilização de obras órfãs, em ordem a assegurar exclusivamente a cobertura dos custos de digitalização, tratamento, salvaguarda e preservação destes bens, podem celebrar acordos comerciais com entidades públicas e privadas e obter os financiamentos devidos, não podendo, contudo, estabelecer qualquer restrição de uso das referidas obras. As entidades públicas ou privadas com quem as entidades previstas no n.º 2 venham a estabelecer estes acordos comerciais ficam inibidas de utilizar ou controlar as obras órfãs.”.



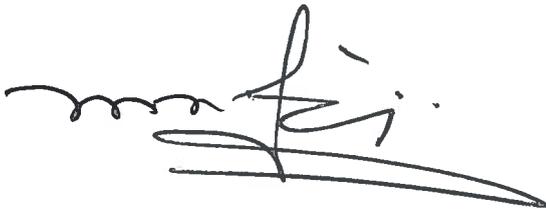
*Entregue me cópia
de 4-11-2014.*

Artigo 26º B

A redacção proposta para o n.º 3 possibilita uma limitação para o cálculo da compensação equitativa, com a qual a SPA não pode estar de acordo. Com efeito, independentemente dos restantes critérios estabelecidos, a SPA não concorda com o último, até porque não está conforme ao texto e ao espírito da Directiva. De acordo com o documento proposto, um dos critérios seria “os eventuais danos patrimoniais injustificados sofridos pelos titulares de direito”.

A fim de se evitar futuras discussões sobre o que é que integra o conceito de “dano injustificado”, até porque não seria possível a um titular de direito justificar um dano injustificado, a SPA propõe para este n.º 3 a redacção que já consta da Directiva:

“3 - Na fixação da compensação equitativa, tem-se em conta a natureza não comercial da utilização feita, a eventual gratuitidade do acto, os objetivos de interesse público envolvidos, designadamente o acesso à informação, à educação e à cultura.



Lisboa, 04 de Novembro de 2014